



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima - São Luís/MA, CEP 65.030-340

RELATÓRIO

Inquérito Policial n.º 034/2024

Indiciado (s): ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE

Vítima: coletividade

Tipos Penais: artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Senhor Juiz,

O presente procedimento investigativo teve nascedouro mediante Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE por ter praticado, em tese, o crime de posse irregular de acessório de arma de fogo de uso permitido, fato ocorrido no dia 20 de agosto de 2024, nesta cidade de São Luís – MA.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 20 de agosto de 2024, uma equipe do Departamento de Combate ao Crime Organiza – DCCO/SEIC, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido no processo nº 0856641-79.2024.8.10.0001, da 1ª Central de Inquéritos e Custódia da Comarca da Ilha de São Luís, encontrou na residência de ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE um acessório (carregador) de uma pistola calibre .380. Entretanto, o representado ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE não apresentou a autorização ou qualquer outra documentação referente à posse de tal acessório. Em razão disso, foi conduzido até a sede da SEIC onde foi autuado em flagrante.





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima – São Luís/MA, CEP 65.030-340

Em interrogatório, ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE afirmou que já possuiu autorização de posse de arma de fogo, qual seja uma pistola Taurus calibre .380, mas que teria devolvido no ano de 2023 de forma espontânea em uma campanha de desarmamento. Questionado sobre a validade da autorização para a posse da arma, afirmou que não se recordava se ela já estava vencida, pois o governo anterior havia prorrogado a validade dos registros.

Após verificação no sistema INFOSEG, constatou-se que a autorização da arma que o investigado possuía havia vencido no ano de 2017, não havendo registro de renovação. Ou seja, desde aquela data, o investigado já estava em situação ilegal, tanto que entregou sua arma em campanha de desarmamento no ano de 2023.

Porém, a manutenção de um acessório em sua residência configura, sim, o crime de posse de acessório de arma de fogo de uso permitido.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

Inferre-se dos autos, que a conduta de ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE configura, em tese, o crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, *in verbis*:

Lei 10.826/2003:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. REGISTROS VENCIDOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISPARO DE ARMA DE





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -DCCO
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima – São Luís/MA, CEP 65.030-340

FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR JUSTO E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. - Se as armas de fogo apreendidas ostentam registro em nome do acusado, ainda que vencido, sua conduta não caracteriza ilícito penal. Precedentes do STJ - Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, sobretudo pela confissão do acusado e pelos depoimentos dos policiais em juízo, a manutenção da condenação é medida de rigor - Descabidas a redução ou aumento da pena-base quando a sanção provisória estabelecida na sentença mostra-se justa e proporcional, sopesando, de forma adequada, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal - Necessária a revisão da pena de multa aplicada na sentença para que guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. V.V. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGISTRO DE ARMA VENCIDO - CONDUTA TÍPICA. O crime de posse irregular de arma de fogo exige para a sua caracterização que a posse da arma esteja em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que permite afirmar que a desobediência às normas insculpidas nos Decretos n. 9.845/19 e 9.847/19 (determinação regulamentar) é suficiente para configurar o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. (TJ-MG - APR: 00136938420208130431 Monte Carmelo, Relator: Des.(a) Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 04/04/2023, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023)

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Não pairam dúvidas quanto à autoria e à materialidade do fato, os depoimentos do condutor e testemunha, interrogatório do investigado e os demais documentos acostados, são suficientes para concluir que ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE praticou o crime de posse de acessório de arma de fogo de uso permitido.

Assim, diante da análise das provas colhidas no Inquérito Policial, extrai-se que a conduta praticada por ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE, amolda-se ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO
Rua do Correio, 75 – Bairro de Fátima – São Luís/MA, CEP 65.030-340

DO INDICIAMENTO

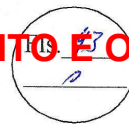
Diante do exposto, em razão dos fortes indícios de prova de que o nacional ANTONIO CARLOS SALIM BRAIDE (CPF: 549.796.173-87), já qualificado, praticou a conduta descrita anteriormente, INDICIO-O como incurso no tipo penal insculpido no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

É o relatório que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e do douto representante do Ministério Público.

São Luís/MA, 09 de setembro de 2024.

Plínio Araújo Napoleão Lima
Delegado de Polícia Civil





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – SEIC
DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – DCCO

❖ Rua dos Correios, nº 75, Bairro de Fátima – São Luís, Maranhão.

IP. nº 34/2024 – DCCO/SEIC

TERMO DE REMESSA

Aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), faço a **REMESSA** do presente Inquérito Policial à Central de Inquéritos e Custódia de São Luís, via Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Para constar, lavrei e subscrevo o presente termo.


Leandro Milhomem Bandeira de Melo
Escrivão de Polícia Civil – Mat.: 1850619
DCCO/SEIC

